



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 17 de janeiro de 2019

nº 1791 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 4

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 7

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 16

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 17

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Opõe Embargos de Declaração referente ao Processo nº 04445/02/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

INTERESSADO: Reinaldo Silva Simião – CPF 180.935.156-15

RECORRENTE: Reinaldo Silva Simião – CPF 180.935.156-15

ADVOGADOS: Adilson de Lizio – OAB/DF 11500

Carla Luciana Lemos – OAB/DF 14056

Carlos Alberto Troncoso Justo – OAB/RO 535-A

Francis Juliana Agra Enrique da Silva – OAB/DF 23539

Gabriel de Fassio Paulo – OAB/DF 16260

Maria Nazarete Pereira da Silva – OAB/RO 1073

Mariana de Paula Pessoa Theophilo – OAB/DF 17431

Moacyr Amancio de Souza – OAB/DF 17969

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

DM 0008/2019-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de embargos de declaração, interpostos por REINALDO SILVA SIMIÃO, em face do Acórdão AC2-TC 00542/16 referente ao processo 04452/02.

2. De pronto, faz-se necessário, em sede de exame prelibatório, avaliar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos.

3. Nos moldes do que dispõe o artigo 33, caput e § 1º da Lei Complementar n. 154/96, deve este ser interposto em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de dez dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição.

4. Quanto à legitimidade ativa, o embargante encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo acórdão atacado.

5. Concernente ao requisito temporal, tem-se que, em virtude de inexistências materiais dispostas no Acórdão AC2-TC 00542/16, determinou-se a sua republicação a fim de corrigi-las de ofício (DM 0306/2018-GCJEPPM, ID=705717 do proc. principal). Assim, verificando que o Departamento da 2ª Câmara ainda não procedeu à sua republicação, o expediente protocolizado em 03/01/2019 é, notadamente, tempestivo.

6. Objetivamente, constata-se que os embargos visam corrigir suposta omissão do Relator, e possuem efeitos infringentes.

7. Visando fixar os pontos sobre os quais recai a impugnação, tem-se que as razões da parte insurgente se pautam na suposta omissão do Relator acerca da não demonstração de que os argumentos apresentados pela defesa não foram exaustivamente combatidos, bem como na ausência de manifestação expressa sobre a prescrição.

8. Diante disso, presentes os pressupostos de admissibilidade, devem os embargos de declaração ser recebidos e conhecidos, no efeito suspensivo atribuído pelo § 2º do art. 33 da Lei Complementar n. 154/96, que interpretado à luz do CPC, acarreta a interrupção do prazo já transcorrido (conforme Decisão Normativa n. 004/TCE-RO-2016).



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0003/19- TCE-RO

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

9. Necessária, portanto, a cientificação da concessão do efeito interruptivo ao embargante e advogados regularmente constituídos, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

10. Considerando, por fim, que os advogados citados na procuração de fl. 3962 não foram elencados quando da publicação do Acórdão AC2-TC 00542/16, em obediência ao art. 272, §§ 2º e 5º do CPC, determino que o Departamento da 2ª Câmara proceda a sua republicação nos termos do item I da DM 0306/2018-GCJEPPM, ID=705717, constando, também, os advogados descritos no cabeçalho desta decisão, a fim de evitar possíveis nulidades processuais.

11. Após, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, visto que os presentes embargos visam efeitos infringentes.

12. Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

13. Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04129/18- TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão  
 ASSUNTO: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 04445/2002/TCE-RO.  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC  
 INTERESSADO: Jorge Honorato – CPF 557.085.107-06  
 RECORRENTE: Jorge Honorato – CPF 557.085.107-06  
 ADVOGADOS: Jorge Honorato – OAB/RO 2043  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE REVISÃO. ADMISSIBILIDADE.

DM 0007/2019-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de recurso de revisão ofertado por Jorge Honorato em face do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido nos autos da tomada de contas especial nº 04445/02.

2. O recorrente alega a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida bem como a ocorrência da prescrição intercorrente.

3. Concernente ao requisito temporal, tem-se que, em virtude de inexistências materiais dispostas no Acórdão AC2-TC 00542/16, determinou-se a sua republicação a fim de corrigi-las de ofício (DM 0306/2018-GCJEPPM, ID=705717 do proc. principal). Assim, verificando que o Departamento da 2ª Câmara ainda não procedeu à sua republicação, o expediente protocolizado em 17/12/2018 é, notadamente, tempestivo.

4. Verifica-se, ainda, que o presente recurso atende a todos os demais requisitos exigíveis, a saber: é cabível, pois interposto contra decisão proferida em tomada de contas especial; aduz alegações inseridas no rol taxativo previsto em lei, ora apreciadas à luz da teoria da asserção; a parte é legítima e possui interesse recursal. Portanto, deverá ser admitido e processado.

5. Registre-se que o presente recurso não é dotado de efeito suspensivo, bem como não foi requerida pela parte a concessão de medida de urgência neste sentido.

6. Assim, em sede de juízo sumário de prelibação, diante do aparente atendimento do pressuposto de admissibilidade, o presente feito deve ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para a sua manifestação na forma regimental.

7. Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 12508/2018  
 CATEGORIA: Requerimento  
 SUBCATEGORIA: Petição  
 JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia  
 INTERESSADO: Governador do Estado de Rondônia  
 ADVOGADO: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
 ASSUNTO: Direito de Petição  
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DIREITO DE PETIÇÃO. ART. 5º, XXXIV, ALÍNEA a, CF. CONHECIMENTO. PROVIDÊNCIAS.

DM 0006/2019-GCJEPPM

1. Cuida o presente expediente- subscrito pelo Procurador Geral e Governador do Estado de Rondônia, no interesse do Estado-, de irresignação em face da decisão monocrática 284/18-GCJEPPM proferida nos autos do processo 3759/18, que não conheceu o recurso de reconsideração interposto contra o acórdão AC1-TC 01255/18 (proc. 1687/14), pelo não preenchimento do requisito objetivo da tempestividade.

2. Intitulando o documento de “recurso”, para o qual pleiteia o recebimento alternativamente como recurso de reconsideração, em integração analógica do art. 108-C do RITCE à espécie, ou como agravo interno, aplicando as regras do CPC, o interessado argumenta, sobremaneira, que houve equívoco na forma e na contagem dos prazos processuais por parte desta Corte, in casu, a partir da prolação do Acórdão AC1-TC 01255/18 (proc. 1687/14), com fins a desconstituir a suposta intempestividade do recurso 3759/18 (Certidão Técnica 1ª Câmara ID = 694797). Vejamos:

Em sua decisão, o Conselheiro Relator do Recurso de Reconsideração entendeu que, tratando-se de pretensão recursal, o prazo para apresentação da irresignação deve ser contado na forma do art. 97, § 2º, do RITCE. Logo, sendo o prazo contado da data da publicação da decisão e tendo ela ocorrido em 18.II.0.2018, o termo final do recurso se deu em 02.11.2018. Na oportunidade, afastou-se a contagem do prazo tendo como termo inicial a juntada da notificação - ocorrida em 22. 10.2018 - e que teria como marco final o dia 13.11.2018.

(...)

Em cenário hipotético, figurando o Estado de Rondônia (ente federado constituído empenso jurídica de direito público interno) como parte no processo, sua intimação ocorreria na pessoa do Procurador-Geral do Estado, consoante o art. 104 da Constituição Estadual (...)

Aliás, a intimação do Estado de Rondônia, caso realizada, seria feita de forma pessoal ao Procurador-Geral do Estado, tanto em virtude da legislação estadual (Art. 3º, 1, da LCE 620/2011) quanto pela aplicação subsidiária da norma do art. 183, § 1º, do NCPD, já que não há regra específica sobre a intimação do ente público na legislação de regência da matéria no âmbito do TCE.

(...)

Sendo assim, ao intimar o ocupante do cargo de Governador do Estado e dele exigir a leitura das intimações em Diário Oficial, a Corte de Contas acaba restringindo a defesa do ente federado. Afinal, não há como deixar de perceber o prejuízo à defesa do ente, já que reduzido o prazo de defesa ou recursal.

Aqui, com a devida vênia, forçoso reconhecer que a ordem da Corte de Contas para que o Governador do Estado promova o recolhimento de valores em favor do IPERON é, em substância, a criação de uma obrigação de pagar para o ente federado. Afinal, não cuidou o acórdão de imputar responsabilidade pessoal a este recorrente e, ainda, os valores a serem disponibilizados serão destinados a fundo controlado por outra entidade.

Logo, como no caso dos autos o Governador do Estado figura como representante do Estado de Rondônia - já que chamado aos autos para efetuar o recolhimento de valores com dinheiro do Tesouro Estadual - devem ser aplicadas as regras acerca da intimação do ente federado, mormente com a garantia de que ela seja efetuada de forma pessoal, sob pena de restrição das garantias do ente público.

(...)

3. De mais a mais, obtempera que, em verdade, não houve notificação válida do interessado quanto ao acórdão em comento, gerando a nulidade do procedimento. Seguem os argumentos:

Com efeito, encaminhou-se à Governadoria, tão somente, singelo ofício, à f. 1307, cujo teor apenas noticia a existência da prolação do acórdão, não havendo, sequer, menção ao seu conteúdo ou à existência de ordem a ser cumprida. Aliás, como se vê do próprio ofício, ele foi encaminhado desacompanhado de cópia do acórdão.

Ora, no caso, a notificação do acórdão seria o ato no qual se estaria informando a existência não apenas da decisão, mas do próprio processo. É dizer, considerando-se a dupla função dada ao ato citatório - de convocar o réu a juízo e de lhe dar ciência do processo - o ofício mencionado cuidava-se de verdadeira citação no curso do processo, já que integrou o recorrente ao feito e intimou da decisão.

(...)

Em conclusão, forçoso concluir pelo vício no ato processual de notificação, já que feito de forma evidentemente insuficiente, sendo necessário declarar sua nulidade e determinar a nova notificação do Chefe do Poder Executivo. Contudo, considerando já ter ingressado no feito, supre-se a necessidade de nova notificação, sendo, em consequência considerado tempestivo o recurso.

(...)

4. Pelos motivos expostos, pugna pelo pronto recebimento do recurso, com a realização do juízo de retratação e, em última senda, pelo provimento da irresignação pelo órgão colegiado.

5. É o relatório.

6. Inicialmente, registre-se que as questões de fundo suscitadas (tempestividade recursal, aplicação das regras processuais de notificação e contagem de prazo, além da própria nulidade ventilada) remontam a questões de ordem pública, potencialmente cognoscíveis, a qualquer tempo, pelo que se materializou, constitucionalmente, a chamar Direito de Petição.

7. Objetivando, dentre outras coisas, enfrentar as ilegalidades cometidas pelo Poder Público, a Constituição Federal em seu art.5º, XXXIV, alínea a,

criou o instituto do Direito de Petição, por meio do qual se busca combater abusos de autoridade/irregularidades e nulidades tais como as suscitadas.

8. Embora o interessado não tenha tratado a demanda como direito de petição, vê-se, no entanto, que há matéria de ordem pública envolvida, razão pela qual se passa à análise dos requisitos de admissibilidade do exercício do direito de petição, utilizando como baliza o entendimento pacificado nessa Corte de Contas a partir do voto do e. Conselheiro Paulo Curi no Processo n. 2581/2011/TCE-RO, contendo a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS PROCESSUAIS POSTULATÓRIOS. LIMITES FORMAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS PARA MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DIVERSIDADE DE REGIMES DE PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL.

- O direito de petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar nº 154/1996. Jurisprudência (STF).

- O exercício do direito de petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do direito de petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.

Não há se cogitar da possibilidade jurídica da aplicação de efeito expansivo subjetivo decorrente de recursos interpostos por litisconsortes, quando a decisão-paradigma trata de decisão com efeitos normativos prolatada em processo objetivo de consulta, em razão da vedação legal expressa de análise de caso concreto e da ausência de partes formais. Artigo 1º, XVI, §2º, da Lei Complementar nº 154/1996. Petição não conhecida, no ponto. - Os atos processuais, por regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo definidos na lei processual. O devido processo legal confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteador o comportamento das partes e dos órgãos de decisão. Por consequência, o direito de petição não deve ser utilizado como mecanismo para relativizar a preclusão processual definida pela própria lei, especialmente quanto a decisões transitadas em julgado. Jurisprudência (STF). - Os limites materiais e temporais se articulam de modo a formar vários regimes de preclusão processual. O regime de preclusão ordinária, que ocorre com o trânsito em julgado da decisão, quando do esgotamento dos recursos ordinários (recurso de reconsideração, embargos de declaração e embargos de divergência), acarreta a impossibilidade do exame das questões fáticas e probatórias no âmbito do Tribunal de Contas, ressalvada a via excepcional e extrema do recurso de revisão, bem como as questões de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício até a ocorrência da prescrição da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal. - O regime de preclusão extraordinária, que ocorre com o escoamento in albis do prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva, implica, em regra, na estabilização definitiva do ato perante o ordenamento jurídico, em razão da prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte. Se for interposto recurso de revisão no mesmo prazo quinquenal, instaurando nova relação jurídicoprocessual, não há falar na interrupção ou suspensão do prazo prescricional já iniciado, mas a priori no surgimento de nova pretensão judicial de desconstituição da decisão proferida no recurso de revisão, por conta de manifesta ilegalidade ou violação ao devido processo legal ocorrida no processamento e julgamento do próprio recurso revisional. Ressalvados os vícios transrescisorios, que acarretam a inexistência da relação jurídicoprocessual, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte atribui à deliberação status equiparável, por força da lei, à coisa soberanamente julgada. - A falta de citação, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta a inexistência de relação jurídicoprocessual e, por conseguinte, não se subordina a qualquer regime de preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas. - A prescrição da pretensão executiva do título formado pelo Tribunal é fato superveniente à decisão. Não havendo

atividade cognitiva por parte do Tribunal de Contas, não há se falar na incidência da preclusão ou do trânsito em julgado. - A alegação de violação ao devido processo legal, resultante da suposta omissão do Tribunal em reconhecer o efeito expansivo subjetivo do provimento de recurso de revisão interposto por litisconsorte unitário, não se sujeita à preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas, enquanto subsistir uma hipotética pretensão judicial de desconstituição de decisão nula ou anulável. - Com relação ao requisito formal da subsidiariedade, se revela justificada a utilização da via excepcional do direito de petição, quando esgotados os instrumentos típicos de impugnação previstos na legislação processual específica, inclusive o próprio recurso de revisão. Ademais, não há, no âmbito do Tribunal de Contas, instrumentos típicos para provocar o conhecimento acerca de vícios transrescisórios e da incidência da prescrição do título executivo, razão pela qual é razoável, diante da lacuna do sistema processual, admitir a aplicação residual e subsidiária do direito de petição como ato processual atípico. Princípio da instrumentalidade que se articula com o princípio da tipicidade e da taxatividade. - Ato processual atípico parcialmente conhecido, quanto às matérias de ordem pública e ainda suscetíveis, em tese, de excepcional apreciação judicial, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes aos atos postulatórios em geral.

9. Nesta esteira, como o recurso de reconsideração n. 3759/18 não foi conhecido por ser tido como intempestivo, nota-se ser o interessado parte legítima para peticionar e que possui interesse recursal.

10. Some-se, ainda, que em vista da ausência de recurso previsto para ser impetrado na presente situação, mostra-se justificado o processamento desta petição autônoma.

11. No tocante à delimitação material, a petição autônoma é cabível para alegações de ordem pública, como as suscitadas: nulidade de notificação, desconstituição de intempestividade e contagem de prazos processuais.

12. Assim, diante do exposto, decido:

I – Conhecer da presente peça recursal como “Direito de Petição”;

II – Determinar o encaminhamento do presente calhamaço ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação com os seguintes dados: Categoria de processo: requerimento; Subcategoria: petição; Assunto: direito de petição; Interessado: Governador do Estado de Rondônia; Advogado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia; Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia; e Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello;

III – Ultimada a autuação, providencie-se a anexação do direito de petição aos autos n. 3759/18, remetendo-os ao Ministério Público de Contas para manifestação;

IV – Dê-se ciência ao interessado, via diário oficial desta Corte, do conhecimento do direito de petição.

À Secretaria de Gabinete para cumprimento dos itens II e IV.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 1

## Administração Pública Municipal

### Município de Costa Marques

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06680/17/TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques.  
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado em sede do Processo nº 04613/15.  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
 RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves Neto – Prefeito Municipal – CPF nº 037.118.622-68;  
 Loide Carmem de Moura – Secretária Municipal de Educação – CPF nº 622.778.122-34.  
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0011/2019

MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO APL-TC 00382/17, PROLATADO EM SEDE DO PROCESSO Nº 04613/15/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como nos princípios da economicidade e da celeridade processual, DECIDO:

I. Arquivar o presente processo uma vez que já cumpriu o fim para o qual foi constituído, não restando medidas de fazer sobre as determinações oriundas do Acórdão APL-TC 00382/17 (Processo nº 04613/15/TCE-RO);

II. Dar conhecimento desta decisão ao Senhor Francisco Gonçalves Neto, Prefeito do Município de Costa Marques e a Senhora Loide Carmem de Moura, Secretária Municipal de Educação de Costa Marques, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos na forma disposta no item I.

IV. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
 CONSELHEIRO RELATOR

### Município de Nova Brasilândia do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06661/17/TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste.  
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado em sede do Processo nº 04613/15.  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Gerson Neves – Prefeito Municipal – CPF nº 272.784.761-00;  
Renato Santos Chisté – Secretário Municipal de Educação – CPF nº 409.388.832-91.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0014/2019

MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO APL-TC 00382/17, PROLATADO EM SEDE DO PROCESSO Nº 04613/15/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como nos princípios da economicidade e da celeridade processual, DECIDO:

I. Arquivar o presente processo uma vez que já cumpriu o fim para o qual foi constituído, não restando medidas de fazer sobre as determinações oriundas do Acórdão APL-TC 00382/17 (Processo nº 04613/15/TCE-RO);

II. Dar conhecimento desta decisão ao Senhor Gerson Neves, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste e ao Senhor Renato Santos Chisté, Secretário Municipal de Educação de Nova Brasilândia do Oeste, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos na forma disposta no item I.

IV. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06664/17/TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado em sede do Processo nº 04613/15.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Varley Gonçalves Ferreira – Prefeito Municipal – CPF nº 277.040.922-00;  
José Marcos Garcia – Secretário Municipal de Educação – CPF nº 234.357.392-15.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0013/2019

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO APL-TC 00382/17, PROLATADO EM SEDE DO PROCESSO Nº 04613/15/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como nos princípios da economicidade e da celeridade processual, DECIDO:

I. Arquivar o presente processo uma vez que já cumpriu o fim para o qual foi constituído, não restando medidas de fazer sobre as determinações oriundas do Acórdão APL-TC 00382/17 (Processo nº 04613/15/TCE-RO);

II. Dar conhecimento desta decisão ao Senhor Varley Gonçalves Ferreira, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste e ao Senhor José Marcos Garcia, Secretário Municipal de Educação de Novo Horizonte do Oeste, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos na forma disposta no item I.

IV. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Santa Luzia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.987/2018/TCER .  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.  
RESPONSÁVEIS: Néelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal;  
Romilda da Costa Santos, CPF n. 823.412.221-53, Controladora;  
Cleusa Mendes de Souza, CPF n. 277.029.362-15, Contadora.  
ADVOGADO: Sem Advogados.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0005/2019-GCWCS

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Néelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. Na 22ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 6 de dezembro de 2018, o presente processo foi apreciado, cujo julgamento foi pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de que se cuida, nos termos do Acórdão APL-TC 00538/18 (ID 704966).

3. Não obstante, por erro material, no Parecer Prévio PPL-TC 00058/18 (ID 704969) constou o nome de unidade jurisdicionada diversa, in casu, Prefeitura do Município de Primavera Rondônia, ao invés de Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.

4. Desse modo, tem-se que a hipótese vertida no presente caso comporta o chamamento do feito à ordem, a fim de se corrigir o nome da Unidade Jurisdicionada constante no Parecer Prévio PPL-TC 00058/18 (ID 704969), dado o flagrante erro material.

5. Esclareça-se, por ser de relevo, que a presente medida não possui o condão de infringir o juízo deliberativo consignado no Parecer Prévio PPL-TC 00058/18 (ID 704969), mas, tão somente, corrigir um erro material decorrente da indicação de Unidade Jurisdicionada equivocada.

6. Assim sendo, em fase de correição permanente, chamo o presente feito à ordem e, com efeito, determino que seja corrigido o Parecer Prévio PPL-TC 00058/18 (ID 704969), que passará a vigor com a seguinte redação:

[...]

#### PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 8 de novembro de 2018, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Néelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e da Gestão Fiscal de 2017, demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos Municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), alcançando 30,30% (trinta, vírgula trinta por cento) e na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB) com o percentual de 93,39% (noventa e três, vírgula trinta e nove por cento), na saúde, com 20,00% (vinte por cento), e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, no percentual de 6,77% (seis, vírgula setenta e sete por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, e 77, III do ADCT, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21, § 2º e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, visto que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 50,04% (cinquenta, vírgula quatro por cento) e 3,55% (três, vírgula cinquenta e cinco por cento), respectivamente, e no consolidado 53,59% (cinquenta e três, vírgula cinquenta e nove por cento);

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO por parte da Augusta Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO. [...]

7. Os demais termos do Parecer Prévio PPL-TC 00058/18 (ID 704969) mantêm-se incólumes.

8. Promovidas as alterações determinadas, que o Departamento do Pleno republique o mencionado Parecer Prévio PPL-TC 00058/18 (ID 704969) e, após, adote as demais providências consecutórias, afetas às suas atribuições legais.

9. Publique-se esta Decisão, na forma regimental.

10. Junte-se aos autos em epígrafe este Decisum.

11. A Assistência de Gabinete que cumpra, com urgência, o que foi determinado na vertente Decisão, naquilo que for envolto as suas atividades institucionais. Após, encaminhem os autos ao Departamento do Pleno para a concretização das demais determinações.

Porto velho, 16 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro  
Matrícula 456

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06665/17/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado em sede do Processo nº 04613/15.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente – Prefeita Municipal – CPF nº 298.853.638-40;

Marluci Gabriel – Secretário Municipal de Educação – CPF nº 596.816.752-15.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0010/2019

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO APL-TC 00382/17, PROLATADO EM SEDE DO PROCESSO Nº 04613/15/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como nos princípios da economicidade e da celeridade processual, DECIDO:

I. Arquivar o presente processo uma vez que já cumpriu o fim para o qual foi constituído, não restando medidas de fazer sobre as determinações oriundas do Acórdão APL-TC 00382/17 (Processo nº 04613/15/TCE-RO);

II. Dar conhecimento desta decisão a Senhora Gislaíne Clemente, Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé e ao Senhor Marluci Gabriel, Secretário Municipal de Educação de São Francisco do Guaporé, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos na forma disposta no item I.

IV. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

APL-TC 00382/17, PROLATADO EM SEDE DO PROCESSO Nº  
04613/15/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como nos princípios da economicidade e da celeridade processual, DECIDO:

## Município de Seringueiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06667/17/TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras.  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado em sede do Processo nº 04613/15.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Armando Bernardo da Silva – Prefeito Municipal – CPF nº 157.857.728-41;  
Wolney Blosfeld – Secretário Municipal de Educação – CPF nº 266.311.302-63.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0012/2019

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO

I. Arquivar o presente processo uma vez que já cumpriu o fim para o qual foi constituído, não restando medidas de fazer sobre as determinações oriundas do Acórdão APL-TC 00382/17 (Processo nº 04613/15/TCE-RO);

II. Dar conhecimento desta decisão ao Senhor Armando Bernardo da Silva, Prefeito do Município de Seringueiras e ao Senhor Wolney Blosfeld, Secretário Municipal de Educação de do Município de Seringueiras, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos na forma disposta no item I.

IV. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### RESOLUÇÃO DO CONSELHO

##### REPUBLICAÇÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

RESOLUÇÃO N. 268/2018/TCE-RO

Dispõe sobre o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Programação Anual de Fiscalizações (PAF) e os dispositivos de fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização e padronização dos ritos processuais no Tribunal;

CONSIDERANDO a importância do contínuo aperfeiçoamento do planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo, em especial em decorrência do aprendizado organizacional;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer mecanismos que favoreçam a transparência, a efetividade e o alinhamento permanente das ações necessárias ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no Plano Estratégico 2016/2020 e nos planos de nível tático e operacional da Secretaria-Geral de Controle Externo;

CONSIDERANDO a necessidade de regras que disciplinem a Programação Anual de Fiscalizações e os instrumentos de fiscalização; e

CONSIDERANDO, por fim, a decisão proferida nos autos do Processo n. 03758/18;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Programação Anual de Auditorias e Fiscalizações.

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução considera-se:

I – Planos Institucionais: o Plano estratégico, o Plano de controle externo, o Plano integrado de controle externo e os Planos diretores (setoriais);

II – Plano Estratégico: o conjunto de objetivos, indicadores e iniciativas estratégicas que norteiam a atuação do Tribunal de Contas de Estado de Rondônia para cumprimento da missão institucional e alcance da visão de futuro almejada, com uma periodicidade de 5 anos, além de orientar os demais planos institucionais;

III – Plano de Controle Externo: planejamento em nível tático das ações de Controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; possui periodicidade bienal e contém alinhamento ao plano estratégico e define as diretrizes, as linhas de ação e outros elementos necessários para orientar as atividades de controle externo; e

IV – Plano integrado de controle externo: plano operacional anual, compreendendo:

a) Planos Diretores (setoriais): conjunto prioritário de programas, projetos, ações e atividades a serem desenvolvidos por cada unidade técnica para viabilizar a execução dos planos de nível estratégico e tático, com periodicidade anual;

b) Programação Anual de Fiscalizações: conjunto de fiscalizações selecionadas pelas unidades técnicas da Secretaria-Geral de Controle Externo, constituindo-se na definição das fiscalizações que serão realizadas pela instituição, considerando todas as ações de controle que devem ser executadas, de maneira integrada, e as ações de capacitação necessárias para lhes dar suporte;

c) Plano Anual de Análise de Contas: conjunto de prestação de contas apresentadas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regulamentado em resolução própria (Res. 139/2013/TCERO). Incorpora-se ao plano a atividade de seleção e classificação do tipo de análise empreendida nas prestações de contas anuais; e

d) Atividades de Controle Externo: é o conjunto de ações de controle que envolve análise e instrução processual, desenvolvimento de competências, gestão e suporte, no âmbito da Secretária-Geral de Controle Externo.

V – Ação de controle: fiscalização ordinária realizada pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, diligências, exame de editais e atos sujeitos a registro, fiscalização de atos e contratos, levantamentos, acompanhamentos, monitoramentos, tomada e apreciação de contas especial e ordinária, entre outros definidos na legislação incidente);

VI – Diretrizes do controle: são as linhas gerais que orientam as linhas de ação do controle externo, a partir dos objetivos estratégicos;

VII – Linhas de ação do controle externo: são elementos direcionadores necessários para orientar as atividades do controle externo;

VIII – Fiscalizações: ações que evidenciam o poder-dever de vigilância, exame, apuração e verificação de situações, atos e fatos, junto dos órgãos a que a lei atribui a necessidade e respectiva função de exercer o controle público;

IX – Instrumentos de fiscalização: acompanhamento, levantamento, inspeção, auditoria e monitoramento;

X – Benefício das ações de controle externo: resultado das ações de controle externo, podendo ser expresso em termos financeiros ou não; e

XI – Critérios de seletividade: adoção de critérios que propiciem a priorização das ações de fiscalização mais efetivas, considerando o risco, a materialidade, a relevância e a oportunidade.

a) risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos;

b) materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos;

c) relevância: refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada; e

d) oportunidade: pertinência de se realizar a ação de controle em determinado momento, considerando a existência de dados e informações confiáveis, a disponibilidade de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para a sua execução.

XII – Custo da fiscalização: soma dos recursos despendidos pelo Tribunal na fiscalização, incluindo a remuneração bruta da equipe em todas as fases da fiscalização, as diárias e passagens, as indenizações, as restituições, os suprimentos de fundos e outras despesas de qualquer ordem;



XIII – Instrução técnica: atividade realizada por profissional do controle externo, materializada em documento físico ou eletrônico, com o propósito de emitir opinião ou parecer técnico para apreciação de contas e julgamento de processos referentes aos órgãos, entidades e agentes que estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e para o pronunciamento acerca de matéria que, por exigência legal, deva ser objeto de sua manifestação;

XIV – Objetivo da fiscalização: declaração precisa do que a fiscalização pretende realizar e/ou da questão fundamental que deverá ser esclarecida; e

XV – Objeto da fiscalização: programa, atividade, projeto, processo, sistema sujeito a fiscalização.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 3º. O sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) observará o disposto nesta Resolução.

Art. 4º. O sistema de planejamento orienta-se por diretrizes de governança e princípios de eficiência, responsabilidade, transparência, comunicação, flexibilidade, accountability e cultura orientada a resultados.

Art. 5º. O sistema de planejamento consiste em um conjunto de práticas gerenciais voltadas para a obtenção de resultados, com base no estabelecimento, na execução e no acompanhamento de metas, iniciativas e ações que impulsionem o cumprimento da missão institucional e o alcance da visão de futuro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, os planos institucionais que compreendem o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo são o Plano Estratégico, Plano de Controle Externo, Plano Integrado de Controle Externo e o Plano Diretor (setorial).

Art. 6º. São níveis do sistema de planejamento:

I - Nível estratégico, traduzido no Plano Estratégico;

II - Nível tático, traduzido no Plano de Controle Externo; e

III - Nível operacional, traduzido no Plano Integrado de Controle Externo, oriundo da consolidação dos planos diretores das unidades técnicas.

#### Seção I

##### Do Plano de Controle Externo

Art. 7º. O Plano de Controle Externo orientará a elaboração do Plano Diretor (setorial) e do Plano Integrado de Controle Externo por meio da definição de diretrizes e linhas de ação sobre os quais o Tribunal atuará de forma prioritária no período, considerando os objetivos estratégicos do Tribunal e fatores como risco, representatividade dos valores envolvidos, natureza dos programas, projetos e atividades e despesas, relevância do tema para a sociedade e para o controle externo, oportunidade estratégica da ação de controle.

Art. 8º. Os Planos Institucionais das demais Secretarias do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia devem ser harmonizados com o Plano de Controle Externo, por meio da coordenação da Secretaria de Planejamento.

Parágrafo único. O Plano de Controle Externo e seus instrumentos possuem vigência bienal e terão início no dia 1º de abril do ano a que se refere.

Art. 9º. A Secretaria-Geral de Controle Externo apresentará à Presidência proposta de Plano de Controle Externo para o biênio subsequente, que submeterá ao Conselho Superior de Administração para deliberação.

§1º A apresentação da proposta de Plano de Controle Externo deve ocorrer bianualmente, até o dia 30 de setembro do exercício anterior ao início da vigência.

§2º O Conselho Superior de Administração deliberará a respeito da proposta de Plano de Controle Externo até 15 de novembro do exercício anterior ao início da vigência.

§3º Na apreciação, o Conselho Superior de Administração poderá incluir, excluir ou alterar as diretrizes e as linhas de ação de controle externo propostas pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 10. Orientação Normativa, expedida pela Secretaria-Geral de Controle Externo, disciplinará o processo de elaboração, análise ambiental e alinhamento estratégico do Plano de Controle Externo, no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo.

§1º O Plano de Controle Externo poderá ser revisto, mediante proposta da Secretaria-Geral de Controle Externo e de ofício pelo Conselho Superior de Administração, devendo sempre ser avaliado o impacto das alterações.

§2º A Secretaria de Planejamento, se necessário, apoiará a Secretaria-Geral de Controle Externo na condução do processo de formulação, acompanhamento e revisão do Plano de Controle Externo.

## Seção II

Do Plano Integrado de Controle Externo e dos Planos Diretores (Setoriais)

Art. 11. O Plano Integrado de Controle Externo é formado pelo conjunto dos Planos Diretores (Setoriais) das unidades subordinadas à Secretaria-Geral de Controle Externo, consistindo num documento que deve conter os seguintes instrumentos:

I – A Programação Anual de Fiscalizações;

II – O Plano de Análise Anual de Contas; e

III – As atividades do Controle Externo.

§ 1º O Plano Integrado de Controle Externo é o instrumento de planejamento que visa otimizar a alocação de recursos materiais e humanos, priorizando as ações de controle externo de acordo com critérios de seletividade, estabelecendo metas, considerando ainda a capacidade operacional das unidades e as orientações da Secretaria-Geral de Controle Externo.

§ 2º As Secretarias de Contas e de Fiscalização, sob a coordenação da Secretaria-Geral de Controle Externo, acompanharão e supervisionarão a elaboração das propostas de Planos Diretores (Setoriais) de suas respectivas unidades técnicas.

§3º A Secretaria-Geral de Controle Externo, com o apoio das Secretarias de Contas e de Fiscalização, avaliará e consolidará o conjunto das propostas dos Planos Diretores quanto ao atendimento dos critérios de risco, materialidade, relevância, oportunidade, capacidade operacional e alinhamento às diretrizes e linhas de ação contidas no Plano de Controle Externo e do Conselho Superior de Administração.

§4º A Programação Anual de Fiscalizações contida no Plano Integrado de Controle Externo corresponde ao plano de fiscalizações de que trata o § 1º do artigo 72 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será disciplinada nesta Resolução.

§5º Os critérios para classificação e seleção para a formulação do Plano de Análise Anual de Contas será disciplinado por Resolução do Conselho Superior de Administração.

Art. 12. A proposta de Plano Integrado de Controle Externo deverá ser encaminhada até 30 de janeiro de cada exercício à Presidência.

Art. 13. As vigências do Plano Integrado de Controle Externo, bem como dos Planos Diretores (Setoriais) terão início no dia 1º de abril e término no dia 31 de março do ano seguinte.

Art. 14. A proposta de Plano Integrado de Controle Externo apresentada pela Secretária-Geral de Controle Externo será submetida à apreciação do Conselho Superior de Administração e sua aprovação deverá ocorrer em sessão administrativa do Conselho Superior de Administração a ser realizada até o mês de março de cada exercício.

Art. 15. Os Planos Diretores (Setoriais) que compõem o Plano de Integrado de Controle Externo contêm as ações que serão realizadas pelas unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, durante a vigência do Plano Integrado de Controle Externo, a saber:

I - As propostas de fiscalização;

II - As propostas de análise anual de contas;

III - Atividades de instrução processual;

IV - Atividades de desenvolvimento de competências necessárias;

V - Atividades de gestão;

VI - Atividades de suporte às ações de controle externo;

VII - Levantamento de requisitos para a confecção de sistemas de tecnologia de informação para o controle externo; e

VIII - Outras atividades.

§1º Os Planos Diretores (Setoriais) devem estar alinhados com o Plano de Controle Externo.

§2º Os Planos Diretores (Setoriais) devem ser encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo até o dia 19 de dezembro de cada exercício.

§3º Os Planos Diretores (Setoriais) devem indicar as necessidades de treinamento e capacitações para a execução de fiscalizações, instrução processual, análise de contas e outras atividades de controle externo, que serão consolidadas e demandadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo à Escola Superior de Contas, visando subsidiar à elaboração e execução do Plano Anual de Capacitação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia .

Art. 16. A padronização de procedimentos de elaboração, de organização, de gerenciamento, de coordenação e de controle do Plano Integrado de Controle Externo, bem como dos Planos Diretores (Setoriais) será regulamentada em Orientação Normativa da Secretaria-Geral de Controle.

### Seção III

#### Da Responsabilidade pelo Planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo

Art. 17. O Secretário-Geral de Controle Externo é o responsável pela proposta de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo, que será validada pelo Conselho Superior de Administração.

Parágrafo único. Poderá ser constituído comitê de planejamento do controle externo, que terá como principal competência assessorar o Secretário-Geral na elaboração, apresentação, acompanhamento/monitoramento e gestão dos riscos da execução do Plano Integrado de Controle Externo.

Art. 18. Ato normativo do Conselho Superior de Administração poderá estabelecer requisitos de permanência no cargo de Secretário-Geral e de Secretário Executivo, em razão do desempenho na execução do Plano Integrado de Controle Externo.

### CAPÍTULO III

#### DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A Programação Anual de Fiscalizações (PAF) é o planejamento geral da fiscalização, que consiste no conjunto de acompanhamentos, levantamentos, inspeções, auditorias e monitoramentos aprovados pelo Conselho Superior de Administração para execução durante o exercício, nos termos do inciso XI do artigo 225 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§1º A Programação Anual de Fiscalizações deve prever os recursos de fiscalização necessários a serem alocados de forma a dar cumprimento à sua realização, compatibilizando com as outras atividades da Secretaria-Geral de Controle Externo.

§2º A Programação Anual de Fiscalizações deve estar acompanhada das necessidades de capacitação previamente aprovadas no Plano de Capacitação da Secretaria-Geral de Controle Externo.

§3º A Programação Anual de Fiscalizações é o instrumento de planejamento integrante do Plano Integrado de Controle Externo, nos termos do artigo 11 desta Resolução.

### Seção I

#### Das Propostas de Fiscalização e dos Planos Setoriais de Fiscalizações

Art. 20. As unidades técnicas vinculadas à Secretaria-Geral de Controle Externo elaborarão propostas de ação de fiscalização por meio de formulário padronizado (Anexo I), alinhadas com o Plano de Controle Externo, as quais integrarão os respectivos Planos Diretores (Setoriais), constante no Plano Integrado de Controle Externo.

§1º Incumbe às unidades técnicas da Secretaria-Geral de Controle Externo, a cada exercício, a seleção preliminar da temática e das unidades jurisdicionadas que serão objeto de fiscalização, contribuindo para a definição das diretrizes e linhas de ação aprovadas no Plano de Controle Externo.

§2º A proposta de fiscalização será elaborada com base em critérios de risco, materialidade, relevância, oportunidade e capacidade operacional.

§3º A elaboração da proposta de fiscalização terá como base as demandas oriundas de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pedidos de fiscalizações aprovadas pela Corte e solicitações do Poder Legislativo, que serão avaliadas e priorizadas.

### Seção II

#### Da Execução e Revisão da Programação Anual de Fiscalizações

Art. 21. A Programação Anual de Fiscalizações é um instrumento dinâmico e poderá ser revista, motivadamente pelo Conselho Superior de Administração, considerando novos atos e fatos de gestão dos jurisdicionados.

§1º Verificada a necessidade de atualização ou revisão da Programação Anual de Fiscalizações, as eventuais alterações serão devidamente justificadas e submetidas à aprovação do Conselho Superior de Administração, guardando necessariamente compatibilidade com as diretrizes e as linhas de ação aprovadas no Plano de Controle Externo.

§2º Toda proposta de fiscalização, que ensejar inclusão ou alteração de fiscalizações na Programação Anual de Fiscalizações corrente, receberá parecer prévio da Secretaria-Geral de Controle Externo, evidenciando o impacto da inclusão ou alteração no planejamento e nos objetivos anteriormente definidos e aprovados, bem como quanto à conveniência e viabilidade de sua realização e ao enquadramento em uma das linhas de ação vigente.

Art. 22. As fiscalizações aprovadas que não puderem, justificadamente, ser realizadas no período de vigência da programação, serão desconsideradas, podendo, todavia, ser novamente incluídas na programação do próximo período, mediante avaliação à luz dos critérios de seletividade.

Parágrafo único. A desconsideração a que se refere o caput será efetuada por meio de despacho do Secretário-Geral de Controle Externo ou do Secretário Executivo de Controle Externo, ouvida a unidade técnica com atribuição para realizar a fiscalização, com posterior comunicação ao Presidente, o qual poderá indicar nova orientação a Secretaria-Geral de Controle Externo, mediante prévia apreciação do Conselho Superior de Administração, se é relevante o impacto da desconsideração.

### Seção III

#### Dos Instrumentos de Fiscalização

Art. 23. Na execução da fiscalização, o Tribunal de Contas poderá adotar os seguintes instrumentos:

I – Acompanhamento;

II – Levantamento;

III – Inspeção;

IV – Auditoria; e

V – Monitoramento.

§1º A execução dos instrumentos de fiscalização deverá ser compatível com os padrões gerais de planejamento, execução e elaboração de relatórios preconizados pelas normas de auditoria governamental nacionais e internacionais reconhecidas pelos Tribunais de Contas;

§2º A aplicação dessas normas pode ser flexibilizada ou adaptada de forma a atender as particularidades de rito e forma próprios da atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

#### Subseção I

##### Do Acompanhamento

Art. 24 Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal, o qual visa:

I – Examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto, contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial; e

II – Avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, efetividade e eficácia dos atos praticados.

#### Subseção II

##### Do Levantamento

Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento. Os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria para:

I – Conhecer a organização e o funcionamento, quanto aos aspectos organizacionais:

a) dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios;

b) dos fundos, consórcios públicos, organizações sociais e demais instituições sujeitas à fiscalização e jurisdição do Tribunal de Contas; e

c) das unidades de controle interno dos jurisdicionados.

II – Avaliar a viabilidade, capacidade de agregar valor e o impacto da realização de fiscalizações;

III – Identificar pessoas e objetos de fiscalização; e

IV – Subsidiar a elaboração da programação de fiscalização.

§1º Os processos que documentam a realização de levantamentos serão considerados sigilosos, nos termos do artigo 23, inciso VIII, da Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

§2º Nos casos excepcionais em que houver decretação de sigilo nos autos, eventual levantamento de sigilo não recairá sobre os conteúdos que versarem sobre os riscos identificados e as sugestões de futuras ações de controle.

§3º Aplica-se ao conceito desse instrumento de fiscalização as definições já disciplinadas na Resolução n. 177/2015/TCE-RO.

#### Subseção III

##### Da Inspeção

Art. 26. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas, subsidiar a análise de prestação de contas, de processos de monitoramento e para apurar denúncias e representações, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, efetividade e eficácia dos atos de gestão praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, se a natureza e a extensão dos fatos não exigirem a realização de auditoria.

#### Subseção IV

##### Da Auditoria

Art. 27. Auditoria é o processo sistemático, documentado e independente de se avaliar objetivamente uma situação ou condição para determinar a extensão na qual critérios são atendidos, obter evidências quanto a esse atendimento e relatar os resultados dessa avaliação a um destinatário predeterminado.

Art. 28. As auditorias podem ser classificadas, de acordo com sua finalidade, em três tipos principais, que são assim definidos:

I – Auditoria financeira: tem por objetivo determinar se a informação financeira de uma entidade é apresentada em conformidade com a estrutura de relatório financeiro e o marco regulatório aplicável. Isso é alcançado obtendo-se evidência de auditoria suficiente e apropriada para permitir ao auditor expressar uma opinião quanto a estarem as informações financeiras livres de distorções relevantes devido a fraude ou erro;

II – Auditoria operacional (ou de desempenho): tem por objetivo determinar se intervenções, programas e instituições estão operando em conformidade com os princípios de economicidade, eficiência, efetividade e eficácia, bem como se há espaço para aperfeiçoamento. O desempenho é examinado segundo critérios adequados e as causas de desvios desses critérios ou outros problemas são analisados. O objetivo é responder a questões-chave de auditoria e apresentar recomendações para aperfeiçoamento; e

III – Auditoria de conformidade: tem por objetivo determinar se um particular objeto está em conformidade com normas identificadas como critérios. A auditoria de conformidade é realizada para avaliar se as atividades, as transações financeiras, as patrimoniais e as informações da Administração Pública cumprem, em todos os aspectos relevantes, as normas que regem a entidade auditada. Essas normas podem incluir regras, leis, regulamentos, resoluções orçamentárias, políticas, códigos estabelecidos, acordos ou os princípios gerais que regem a gestão do setor público e a conduta dos agentes públicos.

§1º O sistema de contabilidade pública brasileiro incorpora, além do próprio sistema contábil, os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial. Desse modo, considera-se auditoria financeira aquela a ser realizada sobre as demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais produzidas pela administração pública, a partir desses sistemas e dos respectivos lançamentos neles realizados, mediante técnica contábil, bem como sobre a documentação e os registros que lhes dão suporte.

§2º A classificação das auditorias dependerá do objetivo prevalecente em cada uma delas.

§3º O Tribunal de Contas disciplinará cada tipo de auditoria em atos normativos próprios.

#### Subseção V

##### Do Monitoramento

Art. 29. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando fixado na decisão.

Parágrafo único. O monitoramento poderá ser realizado por meio de processo específico de monitoramento.

Art. 30. Cabe monitoramento em processo específico:

I – Quanto às ressalvas e recomendações consignadas no Parecer Prévio sobre as contas de governo, quando expressamente determinado o monitoramento;

II – Quando constatadas irregularidades em procedimentos, atos e contratos administrativos que atentem contra os princípios da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, legalidade ou risco de dano ao erário, à população e ao meio ambiente, cuja gravidade demande ações corretivas, quando previsto na decisão a ser monitorada; e

III – Nos demais casos em que, dada a gravidade dos fatos, o não cumprimento da determinação exigir uma ação imediata ou de acompanhamento periódico do Tribunal, quando previsto na decisão a ser monitorada.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. Excepcionalmente o Plano de Controle Externo (2019/2020) será deliberado até a última Sessão do Conselho Superior de Administração de 2018.

§1º Após aprovado o Plano de Controle Externo (2019/2020) as unidades técnicas apresentarão as propostas de planos diretores (setorial) até 30 de janeiro de 2019 que comporão o Plano Integrado de Controle Externo (2019) da Secretaria-Geral de Controle Externo.

§2º A Secretaria-Geral de Controle Externo, avaliará na forma do §2º do art. 11 desta Resolução, e apresentará ao Conselho Superior de Administração proposta de Plano Integrado de Controle Externo até o dia 28 de fevereiro de 2019.

§3º O Conselho Superior de Administração deliberará sobre o Plano Integrado de Controle Externo (2019) até 29 de março de 2019.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A Secretaria-Geral de Controle Externo poderá regulamentar os procedimentos operacionais inerentes a elaboração das propostas de Plano de Controle Externo, Plano Integrado de Controle Externo, Planos Diretores (Setoriais), por meio de Orientação Normativa.

Art. 33. Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Superior de Administração, salvo resoluções urgentes que serão decididas ad referendum pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 34. Esta Resolução entra na data de sua publicação.

Porto Velho, 19 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

Anexo I - Formulário Detalhamento da Proposta de Fiscalização

<b>UNIDADE TÉCNICA</b>	
<b>PROCESSO (caso haja)</b>	
<b>ÁREA</b>	
<b>SUBÁREA</b>	
<b>ESFERA</b>	
<b>JURISDICIONADO</b>	

<b>LINHA DE AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO</b>			
<b>LOCAL</b> (onde será realizado)			
<b>DESCRIÇÃO</b> Descrição preliminar dos objetivos e os resultados que se pretende alcançar.			
<b>OBJETO DE CONTROLE</b>			
<b>DETALHAMENTO DO OBJETO DE CONTROLE</b>			
<b>INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO</b>	Inspeção		
<b>ORIGEM</b>			
<b>STATUS DA PROPOSTA</b>	Selecionada Pendente de Aprovação		
<b>PERÍODO ABRANGIDO</b> Exercício(s)			
<b>PROGRAMAÇÃO E CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES</b>			
<b>FASE</b>	<b>QTDE. AUDITORES</b>	<b>DATA INÍCIO</b>	<b>DATA FIM</b>
Planejamento			
Execução			
Relatório			
<b>ESTIMATIVA HORA HOMEM AUDITOR(HHA) DA FISCALIZAÇÃO</b>			
<b>HHA DA FISCALIZAÇÃO</b>			

**OBSERVAÇÃO****JUSTIFICATIVA**

Considerar uma avaliação da Unidade sobre relevância do tema, materialidade, Riscos do Objeto da Proposta.  
Se há alinhamento estratégico da proposta – Plano Estratégico e MMDTC – ATRICON.

**CAPACITAÇÕES NECESSÁRIAS**

Responsável pela proposta:

**Atos da Presidência****Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N: 02433/17 (PACED)  
03400/16 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis  
INTERESSADO: Oldeir Ferreira dos Santos  
ASSUNTO: Inspeção especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0014/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às multas remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

- Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02433/18, referente a Inspeção Especial, realizada no âmbito do município de Buritis, que cominou multa ao responsável Oldeir Ferreira dos Santos, conforme o Acórdão APL-TC 00225/18.
- Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0017/2019-DEAD, que relata ter aportado naquele departamento o Ofício n. 008/2019/PGE/PGETC, noticiando que o responsável Oldeir Ferreira dos Santos efetuou o pagamento integral da CDA n. 20180200025197, concernente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00225/18.
- Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação ao responsável em referência.
- Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Oldeir Ferreira dos Santos, no tocante à multa cominada no item II, do Acórdão APL-TC 00225/18, nos

termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para notificação da PG/TCE-RO quanto providências de baixa da CDA em questão e, após proceda ao seu arquivamento, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

7. Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N: 05458/17 (PACED)  
00477/15 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena  
INTERESSADO: Miguel Câmara Novaes  
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contrato  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0013/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às multas remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.



1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00477/15, referente à Fiscalização realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, visando apurar possíveis irregularidades no pagamento de servidores comissionados, em desvio de função, com recursos dos 40% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00367/17.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0016/2019-DEAD, que relata ter aportado naquele departamento o Ofício n. 010/2019/PGE/PGETC, noticiando que o responsável Miguel Câmara Novaes quitou o parcelamento da CDA n. 20180200005459, concernente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00367/17.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação ao responsável em referência.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Miguel Câmara Novaes, no tocante à multa cominada no item II, do Acórdão APL-TC 00367/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para acompanhamento das demais imputações e notificação da PG/TCE-RO quanto providências de baixa da CDA em questão.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 12, de 10 de janeiro de 2019.

*Concede recesso remunerado.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000187/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior CAIO VINÍCIUS RAMALHO OLIVEIRA, cadastro n. 770749, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 21.1 a 4.2.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

#### PORTARIA

Portaria n. 14, de 11 de janeiro de 2019.

*Concede recesso remunerado.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000239/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior KELNA LETICIA MELO SILVA, cadastro n. 770720, nos termos do artigo 28, §1º, III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 28.1 a 16.2.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

#### PORTARIA

Portaria n. 21, de 15 de janeiro de 2019.

*Desliga estagiária.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000342/2019,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 9.2.2018, a estagiária de nível superior KARLA CAROLINE PEREIRA DIAS, cadastro n. 770667, nos termos do artigo 29, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

#### PORTARIA

Portaria n. 20, de 15 de janeiro de 2019.

*Concede recesso remunerado.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 00342/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior KARLA CAROLINE PEREIRA DIAS, cadastro n. 770667, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 25.1 a 8.2.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 11, de 10 de janeiro de 2019.

*Concede recesso remunerado.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000208/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 10 (dez) dias de recesso remunerado remanescente ao estagiário de nível superior JOÃO VINÍCIUS GONÇALVES BERTOLINI, cadastro n. 770758, nos termos do artigo 28, inciso II da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 2,1 a 1º.2.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 22, de 15 de janeiro de 2019.

*Concede recesso remunerado.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 00357/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior JOÃO MARCOS JOHNSON SARMENTO, cadastro n.

770778, nos termos do artigo 28, inciso II da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 31.1 a 1º.3.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 23, de 15 de janeiro de 2019.

*Concede recesso remunerado.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000135/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior GABRIEL GOMES FREITAS SILVA, cadastro n. 770780, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 25.1 a 8.2.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 5, de 08 de janeiro de 2019.

*Concede recesso remunerado.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000074/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior THAIANE CRISTINO DE SOUZA, cadastro n. 770776, nos termos do artigo 28, §1º, III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 30.1 a 18.2.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas